DECRETO Nº 11.410, DE 07 DE JUNHO DE 2004

Altera dispositivos do Decreto nº 11.034, de 23 de maio de 2003, que concede incentivo fiscal ao esta-belecimento da empresa **PEDRA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.,** CAGEP nº 19.444.061-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n º 20.182/04, de 15 de março de 2004, da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, e do Parecer Técnico nº 013/04, de 25 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.034, de 23 de maio de 2003, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **PEDRA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.,** passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **PEDRA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA,** CAGEP Nº 19.444.061-03.";

II - O segundo CONSIDERANDO:

"CONSIDERANDO o que consta dos Processos nºs 20.11481, de 26 de outubro de 2003 e 20.182/04, de 15 de março de 2004, da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e dos Pareceres Técnicos nºs 003/03, de 11 de abril de 2003 e 013/04, de 25 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;"

III - o art. 1º:

"Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **PEDRA FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.,** inscrito no CNPJ, sob nº 08.007.734/0001-04 e no CAGEP sob nº 19.444.061-3, com sede e foro na Av. Senador Helvídio Nunes, S/N, Anexo A, Bairro Paraibinha, município de Picos - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR,** na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de **fios de algodão e tecidos de algodão.**";

IV - o inciso I do art. 2º:

"Art. 2º .....

.....

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 003/03, de 11 de abril de 2003 e 013/04, de 25 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

....."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2003.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de JUNHO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

DECRETO Nº 11.411, DE 07 DE JUNHO DE 2004

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **JOSE ANTONIO LAFORGA MESSAS,** CAGEP N.º 19.453.370-0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n º 20.163/04, de 09 de março de 2004, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e do Parecer Técnico Nº 009/04, de 14 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **JOSE ANTONIO LAFORGA MESSAS,** inscrito no CNPJ sob nº 06.102.576/0001-46 e no CAGEP sob n.º 19.453.370-0, com sede e foro na Rua Projetada, 02, Canduru, Bairro Junco, município de Picos-PI, incentivo fiscal equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR,** na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b", e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto 9.590, de 21 de outubro de 1996, para fabricação de:

I - **mel de abelha beneficiado e envasado em latas de 25Kg**;

II - **mel de abelha beneficiado e envasado em potes de 1 Kg, 500g, 350g, 250g e 150g**, *no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da* produção total de mel, bem como em **tambores de 250 Kg**, de acordo com o projeto/formulário síntese apresentado pela empresa;

III - **cera de abelha alveolada**.

§ 1º O incentivo fiscal para os produtos de que trata este artigo terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados neste artigo, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 009/04, de 14 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial do produto citado na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV- utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 2º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;